



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

**PROPOSTA DE LEI DE PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DOS DIREITOS
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

**LEI N.º / 2022
DE DE**

Havendo necessidade de reforçar os mecanismos legais de promoção e protecção dos direitos da pessoa com deficiência, nos termos do nº 1 do artigo 178 da Constituição, a Assembleia da República, determina:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1
(Objecto)**

A presente Lei tem por objecto a protecção dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência.

**Artigo 2
(Âmbito de aplicação)**

A presente Lei aplica-se a todas as pessoas singulares e colectivas, públicas e privadas.

**Artigo 3
(Objectivo)**

A presente Lei tem como objectivo promover e garantir o exercício pleno dos direitos da pessoa com deficiência, eliminação das barreiras, bem como a sua inclusão e participação, em igualdade com as demais pessoas em todas as esferas da sociedade.

Artigo 4 (Definições)

As definições usadas na presente Lei constam do glossário, anexo que dele faz parte integrante.

Artigo 5 (Direitos)

1. A pessoa com deficiência tem direito a especial protecção da família, da sociedade e do Estado.
2. O Estado garante à pessoa com deficiência o pleno gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais, através da adopção de políticas, programas e de medidas específicas que permitam a sua participação e tomada de decisão sobre os assuntos da sua vida e da sociedade, privilegiando o acesso à informação, aos serviços de educação e saúde, ao emprego, à formação profissional e vocacional, considerando as necessidades específicas.
3. A pessoa com deficiência tem prioridade no atendimento na Administração Pública e nas instituições privadas prestadoras de serviços ao público.

Artigo 6 (Deveres)

A pessoa com deficiência tem os mesmos deveres, em igualdade de circunstâncias com as demais, com ressalva do exercício ou cumprimento daqueles para os quais em razão da deficiência, se encontre limitada.

Artigo 7 (Princípios)

A presente Lei é regida pelos seguintes princípios:

- a) Respeito pela dignidade inerente;
- b) Acessibilidade;
- c) Ajustamento razoável;
- d) Igualdade de oportunidades;
- e) Igualdade de género;
- f) Não discriminação;
- g) Não institucionalização;
- h) Participação;

- i) Equidade;
- j) Solidariedade.

Artigo 8
(Situações de risco e emergências)

A pessoa com deficiência tem prioridade nas acções de salvamento, assistência e protecção, em situações de risco e emergência.

CAPÍTULO II
DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Artigo 9
(Direito à vida e integridade)

1. A pessoa com deficiência tem direito à vida e ao respeito pela sua integridade moral, física e mental.
2. O Estado adopta medidas normativas para assegurar a erradicação de práticas sociais e institucionais nocivas que ameacem a vida e integridade da pessoa com deficiência.

Artigo 10
(Não discriminação)

1. A pessoa com deficiência não deve ser discriminada com base na deficiência.
2. É proibida a discriminação contra os pais, filhos, cônjuges, qualquer membro da família ou prestador de cuidados da pessoa com deficiência, com base na sua associação com a mesma.

Artigo 11
(Reconhecimento igual perante a lei)

1. A pessoa com deficiência possui a capacidade de exercício em igualdade de oportunidades com as demais, em todos os domínios da vida.
2. Para garantir o exercício pleno da capacidade jurídica, o Estado promove que a pessoa com deficiência tenha:
 - a) assistência necessária, para que exerça a sua capacidade jurídica;

- b) o pleno direito da titularidade de bens morais ou materiais e capacidade sucessória.

Artigo 12
(Direito à liberdade e segurança pessoal)

1. O Estado assegura as medidas para garantir que a pessoa com deficiência seja protegida de todas as formas de violência, negligência e exploração e não seja privada ilegalmente da liberdade.
2. Em caso de privação da liberdade da pessoa com deficiência no quadro da legislação penal, deve observar-se os padrões dos direitos humanos.

Artigo 13
(Direito de participação na vida política e pública)

1. A pessoa com deficiência tem o direito de participar na vida política e pública, em igualdade com as demais.
2. O Estado adopta medidas políticas e legislativas para garantir a participação da pessoa com deficiência na vida política e pública, e em todas as fases dos processos eleitorais.

Artigo 14
(Direito ao associativismo)

O Estado promove a participação da pessoa com deficiência em associações e a constituição de associações de e para a pessoa com deficiência.

Artigo 15
(Acesso à Justiça)

O Estado garante o acesso à justiça e assistência à pessoa com deficiência e para tal:

- a) providencia as adaptações processuais necessárias para o atendimento condigno;
- b) promove as capacitações dos agentes do Sistema de Administração da Justiça e outros actores intervenientes, sobre os assuntos da deficiência.

CAPÍTULO III DIREITOS SOBRE ACESSIBILIDADE

Artigo 16 (Acessibilidade)

A pessoa com deficiência tem direito do acesso ao ambiente físico, transporte, informação e tecnologias e sistemas de comunicação com base no desenho universal e ajustamento razoável.

Artigo 17 (Edificações)

1. Os projectos de construção e reparação de edifícios de utilidade pública devem conformar-se com as normas técnicas de acessibilidade.
2. Os parques de estacionamento público devem ter espaços reservados para veículos destinados às pessoas com deficiência.

Artigo 18 (Transporte)

No acesso aos transportes públicos, deve ser assegurada:

- a) disponibilidade de meios de transporte adaptados para uso de pessoas com deficiência e mobilidade condicionada;
- b) existência de profissionais e equipamentos para o atendimento de pessoas com deficiência nos serviços aeroportuários, portuários, ferroviários e rodoviários;
- c) existência, nos transportes públicos, de assentos reservados e devidamente identificados para a pessoas com deficiência.

Artigo 19 (Informação)

As entidades públicas devem disponibilizar informação dos seus serviços em formatos acessíveis à pessoa com deficiência.

Artigo 20
(Aquisição de bens e prestação de serviços e de obras)

Os processos de contratação de empreitada de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços, devem ter em conta as necessidades da pessoa com deficiência.

CAPÍTULO IV
DIREITOS ECONÓMICOS E SOCIAIS

Secção I
Saúde

Artigo 21
(Serviços de prevenção)

Em todas as esferas da sociedade devem ser realizadas acções que previnam a ocorrência ou agravamento da deficiência.

Artigo 22
(Direito à saúde)

1. A pessoa com deficiência tem direito à assistência médica e medicamentosa, no âmbito do Sistema Nacional de Saúde.
2. O Estado providencia os serviços de saúde à pessoa com deficiência garantindo:
 - a) prioridade no atendimento;
 - b) acesso à assistência médica e medicamentosa e à reabilitação;
 - c) acesso à informação sobre o seu estado de saúde em formatos acessíveis.
3. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito de fazer presente com acompanhante permanente.

Artigo 23
(Dispositivos de apoio)

O Estado promove a disponibilidade de meios de compensação para a pessoa com deficiência.

Secção II
Educação

Artigo 24
(Direito à Educação)

1. A pessoa com deficiência tem direito à educação, no âmbito do Sistema Nacional de Educação.
2. Cabe ao Estado assegurar:
 - a) adequação das metodologias de ensino e aprendizagem;
 - b) material didáctico em formato acessível;
 - c) inclusão de matérias relativas a deficiência nos programas de formação e capacitação de professores, quadros administrativos e gestores;
 - d) adequação da infra-estrutura física, mobiliário e equipamento escolar.

Secção III
Trabalho e emprego

Artigo 25
(Direito ao trabalho e emprego)

1. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho digno, em igualdade de oportunidade com as demais.
2. O Estado promove:
 - a) o acesso da pessoa com deficiência a programas de orientação vocacional e profissional;
 - b) serviços de reabilitação para a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.
3. No local de trabalho devem ser criadas condições necessárias para que a pessoa com deficiência possa exercer a sua actividade profissional sem barreiras.

Artigo 26
(Manutenção no trabalho)

1. O trabalhador que adquira deficiência tem direito a manter o seu lugar no quadro de pessoal, nos termos da legislação específica.

2. Para efeitos do número anterior, o empregador deve fazer os ajustamentos necessários.

Secção IV
Protecção social

Artigo 27
(Protecção social)

1. A implementação do sistema de protecção social deve ter em conta as necessidades específicas de cada pessoa com deficiência.
2. A importação de veículos especializados e tecnologias assistivas, aparelhos e meios auxiliares para a pessoa com deficiência goza de isenção do pagamento de taxas de importação, nos termos da legislação específica.

Secção V
Cultura e desporto

Artigo 28
(Cultura e Desporto)

1. A pessoa com deficiência tem o direito de participar em actividades culturais e desportivas, em igualdade com as demais.
2. O Estado assegura a formação e educação de técnicos, dirigentes e profissionais desportivos em assuntos sobre desporto inclusivo.

Artigo 29
(Infra-estruturas e equipamentos)

Nos locais onde se desenvolvem actividades culturais, desportivas e de lazer devem existir infra-estruturas e equipamentos acessíveis à pessoa com deficiência.

CAPÍTULO V ESTATÍSTICA

Artigo 30 (Colecta de dados)

O Estado promove a recolha, análise, armazenamento e divulgação de dados que incluam pessoas com deficiência em todas as esferas da vida.

Artigo 31 (Estatística)

O Estado garante a produção estatística, com indicadores que permitem desagregar os dados por sexo, idade, tipo de deficiência, causas, prevalência e outras variáveis relevantes.

CAPÍTULO VI INFRACÇÕES E SANÇÕES

Secção I Infracções

Artigo 32 (Generalidades)

1. A responsabilidade sobre o uso ilícito de meios, recursos, instalações e património de uma pessoa colectiva recai sobre a respectiva direcção.
2. As pessoas colectivas são solidariamente responsáveis pelo pagamento de multas, indemnizações e demais encargos em que forem condenados os seus agentes, sem prejuízo do direito de regresso, nos termos da lei.

Artigo 33 (Infracções criminais)

1. Aquele que praticar o crime de violação sexual, aproveitando-se da situação da vítima ser pessoa com deficiência, aplica-se a moldura penal imediatamente superior que é a pena de 8 a 12 anos de prisão.

2. Se a vítima do crime previsto no número anterior for menor de 12 anos, com deficiência, aplica-se a moldura penal imediatamente superior que é a pena de 20 a 24 anos de prisão.
3. Quem, por qualquer meio, manter presa ilicitamente uma pessoa com deficiência, contra a sua vontade, por causa de sua condição sob pretexto de tratamento ou repreensão por algum comportamento, é punido com a pena de 3 dias a 2 anos de prisão.
4. Quem ocultar a pessoa com deficiência e privá-la de direitos, em razão da sua condição, é punido com a pena de prisão de 2 meses a 1 ano de prisão.
5. Aquele que abandonar a pessoa com deficiência ou não prover as suas necessidades básicas, quando obrigado por lei, é punido nos termos da legislação específica e com agravo.
6. Aquele que colocar em perigo a integridade e a saúde física ou psíquica da pessoa com deficiência, quando obrigado por lei ou decisão judicial ao dever de cuidado, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos, sujeitando-a a actividades perigosas, é punido com a pena de 2 a 8 anos de prisão se desta conduta não tiver resultado a morte do ofendido.

Artigo 34 (Infracções Administrativas)

São infracções administrativas as seguintes:

- a) a não criação de condições para a pessoa com deficiência participar nos processos de vida em sociedade;
- b) o impedimento do acesso ao transporte público, com base na condição de deficiência;
- c) a não observância, com dolo ou negligência, dos padrões de acessibilidade na contratação de empreitada de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços.
- d) a aplicação de sanção injusta contra a pessoa com deficiência, em razão da sua condição.

Artigo 35 (Sanções)

1. A aplicação de sanções previstas na presente Lei não prejudica outras medidas previstas em legislação específica.

2. Às infracções referidas no artigo 34, é aplicada a multa de um a dez salários mínimos.

3. Para efeitos da presente Lei, considera-se o salário mínimo da função pública.

Artigo 36 (Agravantes)

A reincidência de infracções previstas no artigo 34 é agravada com o dobro da multa aplicada na primeira sanção.

Artigo 37 (Medidas acessórias)

As medidas referidas no artigo 35 devem ser acompanhadas de interdição do exercício da actividade, até que as irregularidades sejam sanadas.

Artigo 38 (Destino das multas)

As multas aplicadas nos termos da presente Lei são destinadas ao orçamento do Estado.

CAPÍTULO VII Disposições Finais e Transitórias

Artigo 39 (Regulamentação)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 dias, a contar da data da sua publicação.

Artigo 40 (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos ____ de _____ de 2022

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*

Promulgada, aos ____ de _____ de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, *Filipe Jacinto Nyusi*.